

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	00847/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Ariquemes
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 084/IPEMA/2023 (pág. 1 – ID 1550306)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3617 de 08/12/2023 (pág. 2 – ID 1550306)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.038,47 (pág. 7 – ID 1550308)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Elvira Henrique Alves
MATRÍCULA:	2044-3 (pág. 1 – ID 1550306)
CARGO:	Agente de Gestão Pública - Nível I, com carga horária de 40 horas semanais, Classe "N", Referência/Faixa 25 anos (pág. 1 – ID 1550306)
CPF:	XXX.999.342-XX (pág. 1 – ID 1550306)
DATA DO ÓBITO:	14.11.2023 (pág. 7 – ID 1550307)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Helio Nikiho Aoyama (convivente)
CPF:	XXX.081.248-XX (pág. 1 – ID 1550306)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág.1– ID 1550306)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora Elvira Henrique Alves, concedida ao interessado **Helio**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Nikiho Aoyama (convivente), conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1550306
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1550307
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		13 ID 1550307
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		9 ID 1550308
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-		-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos verifica-se em relação à qualidade de segurada da instituidora da pensão devidamente comprovada vez que era servidora ativa pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes.

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a declaração de união estável (pág. 4, ID - 1550307) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à (pág. 7, ID – 1550307).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, a servidora estava em exercício laboral, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.2. Dos proventos.

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 6.038,47 (pág. 7 – ID 1550308)	✓
---	---------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que o beneficiário **Helio Nikiho Aoyama (convivente)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de dezembro/2023, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 9 - ID 1550308).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Helio Nikiho Aoyama (convivente)**, beneficiário da Senhora **Elvira Henrique Alves**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019 nos termos da Portaria n. 084/IPEMA/2023 (ID 1550306).

4. Proposta de encaminhamento.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 14 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4